

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10865/001.234/91-31

SESSÃO DE: 14 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.248

RECURSO Nº: 102.798 IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE: MARGAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RECORRIDA: DRF em LIMEIRA - SP

CMFL

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - O atendimento a intimação do Fisco para que o contribuinte apresente a sua declaração de rendimentos, a qual é formalmente recepcionada pela repartição competente, uma vez efetuado o pagamento do quantum devido antes de notificado do lançamento de ofício, elide a incidência da penalidade prevista no art. 728, II, do RIR/80 sobre o montante do imposto anteriormente pago. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARGAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

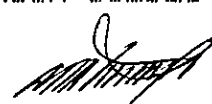
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO Nº: 10865/001.234/91-31

ACÓRDÃO Nº 108-0.248

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITU e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº: 10865/001.234/91-31

RECURSO Nº: 102.798

ACÓRDÃO Nº 108-0.248

RECORRENTE: MARGAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

MARGAN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., estabelecida à rua Sete de Setembro, 443, Centro Americana, SP, inscrita no CGC sob o nº 50.114.651/0001-80, irresignada com a decisão prolatada pelo julgador singular, vem interpor recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na Notificação de Lançamento de fls. 14 constata-se que o contribuinte é omisso na entrega da DIRPJ, relativa ao exercício de 1991, fazendo-a mediante intimação, contrariando o disposto nos artigos 592 e 596, do RIR/80. A multa aplicável está enquadrada no artigo 728, incisos II e III e parágrafos 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 18, tempestivamente, expondo os seguintes motivos:

- que já efetuou o recolhimento em questão, conforme xerox dos DRFs, às fls. 20;

- portanto, esse lançamento suplementar tornou-se improcedente e requer o seu cancelamento.

Falando sobre a impugnação, o servidor competente



PROCESSO Nº: 10865/001.234/91-31

ACÓRDÃO Nº 103-0.248

ressalta que os recolhimentos das contas estão atestadas as fls. 21 e que é pacífica a jurisprudência administrativa, no sentido de que é devida a multa de ofício sobre o imposto apurado (Acórdãos do 1º CC 105-1.065/84 e 103-9851/89) e Manual de Perguntas e Respostas - Perguntas nº 483.

Finaliza, propondo a manutenção da Notificação na sua forma original, aproveitando-se, contudo, das parcelas pagas pela empresa.

A decisão de fls. 2/ a 31, exarada pela autoridade monocrática, teve os seguintes fundamentos:

- que o instituto da denúncia espontânea não tem qualquer aplicabilidade, no caso em questão;

- que o lançamento de ofício deve ser efetuado quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos, antes de intimado a fazê-la, sendo, conseqüentemente, devida a multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80;

- que a imputação proporcional de pagamentos é a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados.

A autoridade julgadora conclui mantendo o lançamento efetuado e, no que se refere aos pagamentos realizados, procede à imputação proporcional de pagamentos, tudo em conformidade com a legislação aplicável.

Ciente da decisão em 04.02.92 (AR de fls. 34), em 04.03.92 a interessada, tempestivamente, interpôs, o recurso de fls. 35 e 36, apresentando as seguintes alegações:



PROCESSO Nº: 10865/001.234/91-31

ACÓRDÃO Nº 108-0.248

- que o contribuinte apresentou DIRFPJ, no exercício de 1991, em 30.08.91, espontaneamente, e que o lançamento suplementar, que gerou a intimação nº 13886/ACA/337/91, foi totalmente baseada nos dados da DIRPJ apresentada pelo mesmo;

- que não se aplica artigo 728, inciso II, do RIR/80, no caso em tela, pois o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos e recolheu os tributos devidos, do respectivo período.

Requer, ao final, o acolhimento do recurso e, conseqüentemente, o cancelamento do lançamento suplementar.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10865/001.234/91-31

ACÓRDÃO Nº 108.0-248

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

No artigo 615 do RIR/80 lemos:

"Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício de que trata o artigo 676."

Por força dessa norma, as repartições, da Receita Federal são proibidas de receber declarações de rendimentos apresentadas fora do prazo legal se o contribuinte houver sido notificado do início do procedimento de ofício.

Embora não juntada aos autos a intimação correspondente ao AR de fls. 01, é de concluir-se que se trata de mera intimação para que o contribuinte apresentasse a declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, conforme afirmado na manifestação fiscal de fls. 25.

Em atendimento à dita intimação recebida em 15.08.91, o contribuinte entregou sua declaração, a qual foi formalmente recepcionada pela Agência da Receita Federal em Americana/SP, em 30.08.91, conforme carimbo apostado no recibo de fls. 4. Nesta declaração, o contribuinte apurou um imposto correspondente a 129,88 BTNF, que ele pagou em duas quotas de 64,94 BTNF acrescidos dos encargos legais em 30.08.91 e 30.09.91,



PROCESSO Nº: 10865/001.234/91-31

ACÓRDÃO Nº 108.0-248

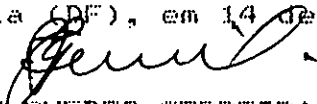
bem como 54,07 BTNF a títulos de contribuição Social. Em 30.08.91 o contribuinte pagou também multa regulamentar de Cr\$ 914,00 (fls. 03).

Em 17.10.,91 foi emitida a notificação de lançamento de fls. 14, para exigir do contribuinte a multa de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80, sobre os mesmos valores do imposto apurados na declaração apresentada.

Ora, considerando que a intimação de fls. 02 não foi efetuada com o objetivo de dar conhecimento ao contribuinte do início do procedimento de ofício, hipótese em que sua declaração de rendimentos não poderia ter sido (como de fato foi) recepcionada pela repartição fiscal, é de se concluir que o contribuinte, ao efetuar o pagamento do quantum devido, regularizou sua situação perante o Fisco, pelo que restou descabida a exigência objeto da notificação de fls. 14.

Ante o exposto, e seguido os precedentes firmados através dos acórdãos n.ºs 102-25.701/90 e 105-5.807/91, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA- RELATOR